



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PE 006/2021 – ANATER

Licitações-e: 911011

OBJ.: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de auxílios alimentação e refeição, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico com senha numérica individual e chip de segurança para a validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

I – DA INTRODUÇÃO

O presente procedimento licitatório tem como escopo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de auxílios alimentação e refeição, via cartão magnético e/ou cartão eletrônico com senha numérica individual e chip de segurança para a validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. O aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 006/2021 – ANATER foi publicado no dia 30 de novembro de 2021, com a data de abertura do certame marcada para o dia 09 de dezembro de 2021 – às 09:00h.

No dia 03 de dezembro de 2021, às 17h48m foi apresentado o presente pedido de impugnação, encaminhado via correspondência eletrônica, para o endereço: compras@anater.org.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do pedido de impugnação, eis que atendem a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em suas razões, a empresa **GREEN CARD S/A Refeições, Comércio e Serviços** pugna por:



“ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA 11. DO QUANTITATIVO ESTIMADO DE REDE CREDENCIADA 11.1 A empresa contratada deverá apresentar as quantidades mínimas de estabelecimentos credenciados para receber os cartões alimentação e refeição no Distrito Federal, entorno e em âmbito Nacional, conforme rede mínima abaixo: - VER TABELA CONSTANTE NO EDITAL. 11.2. Os cartões eletrônicos/magnéticos alimentação deverão possibilitar a utilização do benefício pelos empregados da ANATER na aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, em ampla rede de hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, franquias do tipo “fast-food”, plataformas e aplicativos de “delivery online”, entre outros, no Distrito Federal e Entorno, de acordo com a legislação que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT; (grifei). Registra-se, desde logo, que a EXIGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO VIA APP/SITES NÃO É ESSENCIAL AO FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO, VISTO QUE NÃO SE REFERE À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. Portanto, não pode ser exigida como condição para a assinatura do contrato. Outrossim, ACREDITA-SE QUE NÃO TENHA SIDO LEVADA EM CONSIDERAÇÃO A DEMANDA DE ESTABELECIMENTOS PÓS-PANDEMIA, BEM COMO A NECESSIDADE E QUANTIDADE DE USUÁRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA REDE CREDENCIADA. ALÉM ISSO, A SEGREGAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS ESTÁ EQUIVOCADA, POIS EXISTEM ESTABELECIMENTOS QUE PODEM ATENDER UM OU MAIS SEGMENTO. Desta forma, em atenção aos PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE e IGUALDADE, necessária a alteração do subitem 11.1 e 11.2 do item 11 do Termo de Referência do edital impugnado.

(...)

Portanto, não há como negar que, efetivamente, estamos diante de uma inegável RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE! Ora, enquanto nos processos licitatórios sem a exigência denunciada é possível observar a participação de várias empresas, nos editais que requerem aplicativos de delivery, na maioria das oportunidades, SOMENTE UMA EMPRESA PARTICIPA DO CERTAME, ASSIM NÃO HÁ DISPUTA DE PREÇO! Como podemos observar pelo resumo supracitado.

(...)

Ou seja, o benefício é concedido para que os trabalhadores possam usufruir de uma alimentação adequada durante e para o expediente de trabalho

Em outro ponto, a empresa pugnante questiona:

“III - QUANTO À REDUÇÃO DA QUANTIDADE E A RETIRADA DA SEGREGAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS:

Data venia, entendemos que a exigência de estabelecimentos credenciados não está levando em consideração os principais pontos que devem ser analisados: NECESSIDADE/QUANTIDADE DE USUÁRIOS E DEMANDA LOCAL. É possível que a exigência tenha sido definida a partir da rede credenciada da fornecedora atual, SEM CONSIDERAR OS ESTABELECIMENTOS QUE EFETIVAMENTE ESTÃO SENDO UTILIZADOS COM FREQUÊNCIA PELOS USUÁRIOS DOS BENEFÍCIOS LICITADOS, muito menos o número de usuários para cada produto. Frisa-se ainda que, em algumas



localidades, a existência de estabelecimentos aptos ao credenciamento é precária. Nesse sentido, o **NÚMERO EFETIVO DE ESTABELECIMENTOS EM FUNCIONAMENTO PRECISA SER MAPEADO**. Salienta-se que, somente com as informações precisas, é que a Agência poderá definir a rede credenciada necessária. Sem a alteração dos itens impugnados, **MUITO PROVAVELMENTE, A EXIGÊNCIA SÓ SERÁ ATENDIDA PELA FORNECEDORA ATUAL, O QUE PODERÁ CARACTERIZAR UM DIRECIONAMENTO DO CERTAME**.

Assim, **SOMENTE COM UM ESTUDO TÉCNICO REALIZADO DE FORMA FIEL AO QUE REALMENTE É NECESSÁRIO, É QUE A AGÊNCIA PODERÁ DEFINIR A REDE CREDENCIADA NECESSÁRIA!** É possível que não tenha sido observado os parâmetros indicados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União: **RAZOABILIDADE X PROPORCIONALIDADE**. Obviamente, a **EXIGÊNCIA É DESPROPORCIONAL E NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E TRIBUNAIS ESTADUAIS**

Nesse sentido, importa registrar que o Egrégio Tribunal de Contas entende que **A DISCRICIONARIEDADE DO LICITANTE ENCONTRA LIMITES NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**. Ou seja, em que pese a prerrogativa em definir os parâmetros mínimos do processo licitatório em questão é da Agência, não é aceitável que a rede credenciada seja exigida nos parâmetros postos, visto que não há justificativa lógica que ampare a exigência de estabelecimentos em número maior que a quantidade de usuários de cada localidade.

Ou seja, pelo que consta no edital do certame, **A REAL NECESSIDADE DOS USUÁRIOS NÃO ESTÁ SENDO CONSIDERADA NO PRESENTE CASO!** O estudo técnico deve ser capaz de demonstrar efetivamente qual a rede credenciada necessária e disponível e que atenda os usuários de forma plena! **CERTAMENTE SE ASSIM FOR FEITO HAVERÁ A NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM NÚMERO BEM INFERIOR DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS**. Salienta-se, ademais, que **A UTILIZAÇÃO ESPORÁDICA DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS É PREJUDICIAL AO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO**, o que não deve ser motivado, sob pena de dificultar a própria prestação dos serviços pelos estabelecimentos.

(...)

CONSIDERAMOS QUE A EXIGÊNCIA É DESPROPORCIONAL E INADEQUADA. Salienta-se que **JUSTIFICATIVA TÉCNICA PRECISA DEMONSTRAR A REAL NECESSIDADE DOS USUÁRIOS QUANTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, SOB PENA DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COM VISTAS A GARANTIR A LEGALIDADE DO CERTAME!**

Entendemos, ainda, que exigir credenciamentos excessivos não está correto e não contribui em nada para a retomada da economia local. Existem pesquisas que demonstram que milhares, se não milhões, de estabelecimentos comerciais encerraram suas atividades. Portanto, considerando esses fatores, se torna sensato e adequado, neste momento, reduzir consideravelmente o quantitativo de estabelecimentos solicitados, de modo a possibilitar a participação de um número significativo de empresas, auxiliando assim na economicidade que, certamente, é necessária para a Agência

(...)



Por todo o exposto, respeitosamente, REQUER:

- Seja alterada a exigência constante no subitem 11.1 e 11.2 do item 11 do termo de referência do edital impugnado, retirando a obrigatoriedade de possuir convênio para pagamento em site/apps de delivery - tendo em vista que se trata de um novo meio de pagamento e não a um estabelecimento comercial indispensável ao uso do benefício, bem assim reduzindo a quantidade de estabelecimentos solicitados e retirando a segmentação por categoria de estabelecimento, isso em respeito aos PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA COMPETITIVIDADE, IGUALDADE, LEGALIDADE E IMPARCIALIDADE; • Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.

É o breve relatório.

IV - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Em sua impugnação, a empresa **GREEN CARD S/A Refeições, Comércio e Serviços** alega que a exigência de que a empresa contratada permita pagamento via App/sites, não é essencial ao fornecimento do objeto licitado visto que não se refere à capacidade técnica da empresa vencedora, com isso cerceia a participação e restringe a competitividade, entende-se que a alegação é desarrazoada e não merece acolhimento.

Primeiramente, cabe destacar que a exigência de habilitação técnica constante do Edital é:

“10.13. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA:

10.13.1. A qualificação técnica deverá ser comprovada pela Licitante vencedora com a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante executou serviços semelhantes para o desempenho de atividade compatível o objeto definido neste Termo de Referência e seus Anexos de acordo com os requisitos técnicos descritos mais adiante.

10.13.2. A empresa licitante deverá comprovar o quantitativo de estabelecimentos comerciais conveniados.

10.13.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

10.13.4. Para efeito de comprovação do volume de serviços, é permitido o somatório de atestados executados.

A questão impugnada é listada no instrumento convocatório como opção de modalidade de consulta, requisição de alimentos e forma de pagamento, conforme abaixo transcrito:

“11.2. Os cartões eletrônicos/magnéticos alimentação deverão possibilitar a utilização do benefício pelos empregados da ANATER na aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, em ampla rede de hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, padarias, franquias do tipo “fast-food”, plataformas e aplicativos de “delivery online”



, entre outros, no Distrito Federal e Entorno, de acordo com a legislação que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;”

(...)

11.6. A CONTRATADA “deverá” possuir e disponibilizar as funcionalidades do “APLICATIVO MOBILE – SMARTPHONE, no mínimo para os Sistemas Androide e IOS (todas as versões) ou através de páginas na internet, a serem disponibilizados aos usuários do cartão, contendo no mínimo as seguintes funções: a) Consulta de saldo, extrato, consumo médio diário e próxima recarga; b) Bloqueio de cartões em caso de perda, roubo ou cartão danificado; c) Geração de nova senha ou troca de senha; d) Consulta à rede credenciada próxima do usuário (atualizada por acionamento de GPS) contendo formas de contato com o estabelecimento; e) Consulta a rede credenciada que possui a opção delivery e as plataformas específicas de delivery, tais como IFood, Rappi, Uber Eats, etcR\$; f) Possibilitar o pagamento por aproximação, desde que o estabelecimento disponha de tal tecnologia é limitado aos valores diários aplicáveis.”

A modalidade de pagamento é praxe e usual no mercado, **desde 2015**, não sendo “**modalidade nova**” no mercado de alimentação, pois com o crescimento do nicho de mercado dos cartões alimentação e dos aplicativos de comida, essa forma de venda e pagamento possibilitou incremento de consumo e facilidade aos empregados.

Outrossim, o questionamento de que as empresas que possuem Tele entrega própria estariam sendo cerceadas também não condiz com a verdade, pois no aplicativo da empresa fornecedora de cartões, tal informação deverá ou faz constar, não evitando o consumo pelos empregados.

Ademais, foram consideradas as necessidades dos empregados da ANATER, pois os hábitos e costumes foram alterados durante o período de pandemia, intensificando o uso de tecnologia.

No estudo que consubstanciou o Termo de Referência, foi considerado os dados divulgados pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL que o faturamento do mercado de delivery no Brasil cresce a cada ano numa escala anual de pelo menos 1 bilhão de reais, justamente pela utilização de aplicativos de entrega.

Considerando-se ainda os impactos da pandemia de COVID-19 e da mudança de hábitos de consumo, torna-se importante analisar como estes tipos de serviços foram atingidos por uma alta na demanda repentina causada pela disseminação do SARs Cov-2 (Novo Coronavírus).

Conforme demonstrado, a intensificação de uso ocorreu durante o cenário atual, em que as empresas passaram a adotar sistemas híbridos de jornada de trabalho, possibilitando que os empregados mesquem suas atividades em home office e presencial.

Assim contribuiu para a percepção do funcionamento de um sistema que permita a utilização dos cartões em diversos tipos de serviços e nichos de mercado, pois as necessidades do dia a dia foram substituídas por idas a supermercados e restaurantes por pedidos em aplicativos de delivery que, por sua vez, oferecem cada vez mais atrativos a seus consumidores, seja pela facilidade em encontrar produtos com descontos ou pela comodidade em receber em casa, com o mínimo contato externo.



Como a própria impugnante demonstrou, somente em 22 certames constou-se a mesma exigência em que a citada no instrumento convocatório em análise.

Assim, não há que se questionar sobre o cerceamento de empresas que não possuem tal tecnologia, ou se quer cerceamento à participação de empresas no certame. E, ainda, cabe ressaltar que essa é uma necessidade especificada pela ANATER, assim, o fornecedor que tem interesse em prestar o serviço deve se adequar à realidade da Contratante e não o contrário.

Sendo assim, resta não acatado o pedido de exclusão da exigência no instrumento convocatório.

Passando-se para análise do **segundo item impugnado**, de que não houve estudo técnico preliminar ou mesmo justificativa que justifique a rede credenciada exigida, com a alegação de que os estabelecimentos precisam ser mapeados, é desarrazoada e imprópria, pois quem de fato conhece a realidade da empresa é a Contratante e não o Contratado.

A alegação de que a rede de credenciados exigida por esta Agência é elevada e que não obedece ao princípio da razoabilidade, não merece acolhimento.

Imperioso informar que foram obedecidos critérios aceitáveis a esse tipo de contratação, principalmente no que toca ao atendimento do binômio necessidade/utilidade dos serviços de entidade para concessão de vales alimentação/refeição aos seus empregados.

Isso porque, o critério de aceitabilidade das propostas visa selecionar as empresas fornecedoras com melhor aptidão para atender às necessidades alimentares dos empregados da ANATER, considerando a disponibilidade de estabelecimentos alimentícios credenciados a receber créditos para refeição/alimentação nas proximidades da sede da Agência e nos locais de realização de atividades laborais, seja em atividades de fiscalização de campo, em viagens a serviço e imediações próximas ao local de residência dos empregados desta Agência.

Neste ponto, cabe ressaltar que as exigências contidas no referido Edital e no Termo de Referência se pautaram no fato da ANATER executar, por meio de gerenciamento e fiscalização, as atividades em todo o território nacional.

Portanto, a exigência não se encontra desarrazoada, uma vez que se trata de abrangência de todo o território nacional se considerarmos as atividades de campo e, ainda, se considerarmos a possibilidade de execução de atividades em home office e em sistema presencial.

Além disso, o arbitramento da exigência é prerrogativa e ato discricionário desta Agência Nacional, a qual deve, a seu exclusivo critério, estabelecer o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados aptos a atender a demanda do quadro funcional.

Isso porque é importante que as empresas que estão disputando o certame possuam estabelecimentos credenciados suficientes para o atendimento dos usuários em todas as localidades laborais dos empregados da ANATER.

Outrossim, a exigência se justifica na medida em que, se a vencedora não possuir estabelecimentos credenciados nos locais e no quantitativo desejados e necessitar de prazo muito extenso para concretizar os credenciamentos, poderá ocorrer descontinuidade no cumprimento legal de fornecimento do benefício alimentação aos empregados da ANATER.

Fato é que esta Agência não pode admitir que não se atinja a finalidade do fornecimento dos



vales, ou seja, garantir as refeições dos trabalhadores e parte de sua despesa mensal de supermercado, com o fornecimento dos Vales Alimentação/Refeição e Cesta.

Nesse sentido, cite-se o Acórdão 2547/2007-TCU-Plenário, cujo entendimento é que o credenciamento de um número mínimo de estabelecimentos em que os funcionários possam efetuar suas compras com liberdade de escolha faz parte do objeto da contratação:

"REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALTERAÇÃO DE EDITAL JÁ PROVIDENCIADA PELA EMBRAPA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não se concede medida cautelar quando inexistentes os pressupostos necessários à sua adoção.

2. O estabelecimento, em edital de licitação, de exigências inerentes ao serviço a ser prestado insere-se no campo do poder discricionário do gestor." (grifo nosso)

Ademais, diferente do que a Impugnante sustenta, se pretende aqui uma contratação de rede que suporte o atendimento em todo Distrito Federal e entorno e, ainda, que seja aceito em âmbito nacional, pois os empregados da ANATER laboram em atividades de fiscalização por todo o território nacional, uma vez que as atividades laborais exercidas pela ANATER extrapolam os limites de Brasília/DF.

Desta forma, a exigência mínima de estabelecimentos credenciados na modalidade "restaurante e alimentação" é perfeitamente aceitável, uma vez que soaria impróprio que esta Agência obrigasse o seu empregado a se deslocar de seu local laboral ou de sua residência para outra região administrativa em busca de estabelecimento credenciado.

A impressão que a Impugnante passa com o presente petítório é a de que pretende reduzir o quantitativo de credenciados solicitado por esta Agência - o qual se repita, foi definido e arbitrado razoavelmente - para enquadrar à sua expertise e assim participar do certame.

No entanto, a dimensão e a complexidade da contratação não representam exigência exacerbada como a Impugnante propõe reproduzir ao alegar o excesso na rede credenciada.

De mais a mais, o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União é justamente atribuir ao gestor a definição das reais necessidades de fornecimento do vale refeição/alimentação aos seus empregados, nos termos do Termo de Referência e do Edital.

Somado a isso, foram explicitados e definidos claramente os critérios técnicos referentes à fixação das quantidades mínimas de estabelecimentos e que tais critérios sejam oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados.

Nessa linha estão os Acórdãos nº 2.367/2011-Plenário e 1071/2009-Plenário:

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E MANUSEIO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS. INSUBSISTÊNCIA DOS ALEGADOS INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. NECESSIDADE DE REDUZIR A TERMO OS CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE RESPALDARAM A FIXAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.



Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, o gestor deve estar respaldado em estudo técnico para fixar tal número, devendo reduzir a termo o referido estudo e juntá-lo aos autos do processo licitatório.” (Acórdão 2.367/2011-Plenário)

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. INDÍCIO DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME DECORRENTE DO NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS EXIGIDO PELO EDITAL. CONTRATO EM ANDAMENTO. ANÁLISE DA OITIVA DO GESTOR. FIXAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS BASEADA EM ESTUDOS PRÉVIOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS ESTUDOS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Os estudos prévios realizados pela entidade para fixação dos quantitativos de estabelecimentos credenciados ao recebimento dos vales afastam os indícios de restrição à competitividade do certame.” (Acórdão nº 1071/2009-Plenário)

Como é possível verificar dos julgados acima, o ponto principal da presente contratação é assegurar que os empregados da ANATER tenham acesso a uma rede adequada de estabelecimentos credenciados para fornecimento de refeição, em todo tipo de desenvolvimento de suas atividades laborais.

Nesse diapasão, foram realizados estudos prévios de forma a levantar as reais e adequadas necessidades dos empregados da empresa, considerando tanto as regiões em que as atividades laborais são desenvolvidas, tanto como os locais de residência dos empregados.

No mesmo sentido é, também, o voto condutor do Acórdão 961/2013-Plenário, exarado pelo Exmº Ministro Augusto Sherman, no qual tratou de questão similar:

“De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010-2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolhas dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.”(grifo nosso)

A título meramente exemplificativo, colaciona-se abaixo o número de rede credenciada exigida nas contratações análogas, a saber: Metro/DF (Pregão Eletrônico Nº 40/2017 – METRÔ/DF); Terracap (Pregão Eletrônico Nº 04/2020 CPLIC/TERRACAP); e, Conselho Federal de Química (Pregão Eletrônico 06/2019):

METRÔ/DF:



| ANEXO I | | |
|--|-----------------------|-------------------|
| REDE CREDENCIADA | | |
| LOCALIDADE E QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTO PARA ALDILOJ ALIMENTAÇÃO | | |
| UF | LOCALIDADE | QUANTIDADE MÍNIMA |
| DF | AGUAS CLARAS | 5 |
| DF | ASA NORTE/NORDESTE | 5 |
| DF | ASA SUL | 5 |
| DF | BRASILÂNDIA | 3 |
| DF | CANBINGOLÂNDIA | 2 |
| DF | CELÂNDIA NORTE/CENTRO | 5 |
| DF | CELÂNDIA SUL/CENTRO | 5 |
| DF | CRUZEIRO/ ESTRUTURAL | 5 |
| DF | GAMA LESTE | 3 |
| DF | GAMA OESTE | 3 |
| DF | GAMA SUL | 3 |
| DF | GUARÁ I | 4 |
| DF | GUARÁ II | 4 |
| DF | ITANGA | 2 |
| DF | JARDIM BOTÂNICO | 2 |
| DF | LAGO NORTE | 3 |
| DF | LAGO SUL | 3 |
| DF | NÚCLEO BANDEIRANTE | 5 |
| DF | PARUPEMÁ | 3 |
| DF | PLANALTIMA | 4 |
| DF | RECANTO DAS EMAS | 4 |
| DF | RIACHO FUNDO I | 3 |
| DF | RIACHO FUNDO II | 3 |
| DF | SAMAMBAIA NORTE | 5 |
| DF | SAMAMBAIA SUL | 5 |
| DF | SANTA MARIA | 5 |



| ANEXO I | | |
|---|---|-------------------|
| REDE CREDENCIADA | | |
| LOCALIDADE E QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTO PARA AUXÍLIO REFEIÇÃO | | |
| UF | LOCALIDADE | QUANTIDADE MÍNIMA |
| DF | ÁGUAS CLARAS | 10 |
| DF | ASA NORTE/ORIENTE | 10 |
| DF | ASA SUL | 8 |
| DF | BRASILÂNDIA | 3 |
| DF | CANDANGOLÂNDIA | 2 |
| DF | CELÂNDIA NORTE/CENTRO | 8 |
| DF | CELÂNDIA SUL/CENTRO | 8 |
| DF | CRUZÍDIO/ESTRUTURAL | 4 |
| DF | GAMA LESTE | 3 |
| DF | GAMA OESTE | 3 |
| DF | GAMA SUL | 3 |
| DF | GUARÁ I | 6 |
| DF | GUARÁ II | 4 |
| DF | ITAPUÁ | 2 |
| DF | JARDIM BOTÂNICO | 2 |
| DF | LAGO NORTE | 2 |
| DF | LAGO SUL | 2 |
| DF | NÚCLEO BARCELONATE | 8 |
| DF | PARANÁ | 2 |
| DF | PLANALTINA | 2 |
| DF | RECANTO DAS EMAS | 4 |
| DF | RIOCHÓ FUNDO I | 2 |
| DF | RIOCHÓ FUNDO II | 2 |
| DF | SAMAMBAIA NORTE | 8 |
| DF | SAMAMBAIA SUL | 8 |
| DF | SANTA MARIA | 5 |
| DF | SÃO SEBASTIÃO | 2 |
| DF | SIA - (Setor de Indústrias e Abastecimento) | 4 |
| DF | SOBRADINHO I | 8 |
| DF | SOBRADINHO II | 2 |

| | | |
|----|---|---|
| DF | SÃO SEBASTIÃO | 3 |
| DF | SIA - (Setor de Indústrias e Abastecimento) | 4 |
| DF | SOBRADINHO I | 5 |
| DF | SOBRADINHO II | 2 |
| DF | SUDOESTE/OCTOGONAL | 4 |
| DF | TAGUATINGA NORTE | 5 |
| DF | TAGUATINGA SUL | 5 |
| DF | TAGUATINGA CENTRO | 5 |
| DF | VARRÃO | 2 |
| DF | VICENTE PIRES | 2 |
| DF | VILA PLANALTO | 2 |

| REDE INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - DF | | |
|--|------------------------------------|---|
| GO | ABADIÂNIA | 2 |
| GO | ÁGUAS Lindas/GIRASSOL | 5 |
| GO | ALEXÂNIA | 2 |
| MG | BURITIS | 2 |
| GO | CABECEIRAS | 2 |
| GO | CIDADE OCIDENTAL | 2 |
| GO | CECALZINHO DE GOIÁS | 2 |
| GO | CORUMBÁ DE GOIÁS | 2 |
| GO | CRISTALINA | 2 |
| GO | FUMOSA | 2 |
| GO | LUZÂNIA | 3 |
| GO | NOVO GAMA/PEDREGAL | 3 |
| GO | PADRE BERNARDO | 2 |
| GO | PIRENÓPOLIS | 2 |
| GO | PLANALINA DE GOIÁS | 2 |
| GO | SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO | 2 |
| MG | UNAI | 2 |
| GO | VALPARAISO DE GOIÁS | 4 |
| GO | GIRASSOL | 2 |

| | | |
|----|--------------------|----|
| DF | SUDOESTE/OCTOGONAL | 5 |
| DF | TAGUATINGA NORTE | 8 |
| DF | TAGUATINGA SUL | 8 |
| DF | TAGUATINGA CENTRO | 18 |
| DF | VARRÃO | 2 |
| DF | VICENTE PIRES | 2 |
| DF | VILA PLANALTO | 2 |

| REDE INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - DF | | |
|--|------------------------------------|---|
| GO | ABADIÂNIA | 2 |
| GO | ÁGUAS Lindas/GIRASSOL | 5 |
| GO | ALEXÂNIA | 2 |
| MG | BURITIS | 2 |
| GO | CABECEIRAS | 2 |
| GO | CIDADE OCIDENTAL | 2 |
| GO | CECALZINHO DE GOIÁS | 2 |
| GO | CORUMBÁ DE GOIÁS | 2 |
| GO | CRISTALINA | 2 |
| GO | FUMOSA | 2 |
| GO | LUZÂNIA | 2 |
| GO | NOVO GAMA/PEDREGAL | 2 |
| GO | PADRE BERNARDO | 2 |
| GO | PIRENÓPOLIS | 2 |
| GO | PLANALINA DE GOIÁS | 2 |
| GO | SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO | 2 |
| MG | UNAI | 2 |
| GO | VALPARAISO DE GOIÁS | 2 |


Exigência Edital Metrô/DF - Total de empresas credenciadas: 183 (auxílio alimentação) e 219 (auxiliorefeição)



TERRACAP

| NOME DA REGIÃO | Nº DE EMPREGADOS | PERCENTUAL | VR | VA |
|--------------------|------------------|-------------|-------------|------------|
| BRASÍLIA | 218 | 35,50% | 436 | 218 |
| GUARÁ | 47 | 7,65% | 94 | 47 |
| ÁGUAS CLARAS | 75 | 12,21% | 150 | 75 |
| BRAZLÂNDIA | 4 | 0,65% | 8 | 4 |
| CEILÂNDIA | 33 | 5,37% | 66 | 33 |
| CANDANGOLÂNDIA | 5 | 0,81% | 10 | 5 |
| GAMA | 10 | 1,63% | 20 | 10 |
| NÚCLEO BANDEIRANTE | 17 | 2,77% | 34 | 17 |
| TAGUATINGA | 50 | 8,14% | 100 | 50 |
| VICENTE PIRES | 11 | 1,79% | 22 | 11 |
| SOBRADINHO | 45 | 7,33% | 90 | 45 |
| SÃO SEBASTIÃO | 14 | 2,28% | 28 | 14 |
| SAMAMBAIA | 24 | 3,91% | 48 | 24 |
| SANTA MARIA | 11 | 1,79% | 22 | 11 |
| PLANALTINA | 13 | 2,12% | 26 | 13 |
| RECANDO DAS EMAS | 8 | 1,30 | 16 | 8 |
| RIACHO FUNDO | 8 | 1,30 | 16 | 8 |
| PARANOÁ | 2 | 0,33% | 4 | 2 |
| OUTRAS LOCALDADES | 19 | 3,09% | 0 | 0 |
| TOTAL | 614 | 100% | 1228 | 614 |

- CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA:


CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
 Comissão Administrativa da CFQ

1) Ser conferenciada e entregue pela Controlada, em até 15 (quinze) dias corridos da primeira solicitação do CPF (com os dados estatísticos anexos de todos os beneficiários), no valor de R\$1 do CPF.

9. QUANTIDADE MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS

A Controlada deverá possibilitar a utilização do cartão de crédito e alimentação pelos funcionários do CPF, no âmbito dos seguintes pontos e gêneros alimentícios "in natura", respectivamente, em ampla sede de estabelecimentos afiliados (supermercados, supermercados, mercados, mercearias) mercados, açougues, frutarias, padarias, lanchonetes, padarias, restaurantes, etc.), de acordo com o definido na legislação que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador e em todo o território do Distrito Federal, Entorno, bem como em todos os estados brasileiros.

O Conselho Federal de Química entende como referência o quadro de Bode Credenciadas do processo licitatório nº 2018/00091, do Conselho Federal de Contabilidade, utilizando como parâmetro o mesmo objeto licitado e o endereço similar de localização da Sede do CPF, no Setor de Asa Sul.

A empresa Controlada deverá apresentar, no mínimo 1.315 (uma mil, trezentos e quinze) estabelecimentos credenciados que atendam o Cartão Refeição e 999 (novecentos e nove) estabelecimentos credenciados que atendam o Cartão Alimentação em toda a extensão territorial do Distrito Federal e Entorno, bem como em todos os estados brasileiros, com quantidade de referência com base em critério razoável sobre a utilização dos cartões Alimentação e dos cartões Refeição em estabelecimentos credenciados pela empresa controlada do Conselho Federal de Contabilidade.

9.1. Pesquisar bônus de estabelecimentos credenciados e ativos, suficientes para a satisfatória prestação dos serviços por seguintes locais:

Vale Alimentação (domício dos funcionários)

| | |
|-----|--------------------|
| 1. | Águas Claras |
| 2. | Brasília |
| 3. | Candangolândia |
| 4. | Cruzeiro Velho |
| 5. | Ceilândia |
| 6. | Gama I |
| 7. | Gama II |
| 8. | Águas de São João |
| 9. | Guará |
| 10. | Itapoá |
| 11. | Núcleo Bandeirante |
| 12. | Paranoá |
| 13. | São Sebastião |
| 14. | Sobradinho |
| 15. | Taguatinga |

No tocante ao disposto pela impugnante de que: **"Salienta-se que JUSTIFICATIVA TÉCNICA**



PRECISA DEMONSTRAR A REAL NECESSIDADE DOS USUÁRIOS QUANTO AOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, SOB PENA DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COM VISTAS A GARANTIR A LEGALIDADE DO CERTAME! Resta consignada a justificativa da necessidade de uma rede credenciada ampla e de vasta abrangência, com vistas a atender às necessidades dos empregados da ANATER.

Portanto, diante da justificativa apresentada, além da extensa jurisprudência sobre o tema, não há que se falar em quantitativo elevado quanto ao número de empresas necessárias na rede credenciada.

Neste sentir, vê que esta Agência definiu com clareza e exatidão o porquê das exigências ora contestadas, não havendo que se falar em descumprimento ao princípio da razoabilidade e da ampla competitividade e, também, da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, a ANATER não pode se esquivar de contratar um serviço adequado aos seus empregados de forma a atender às suas necessidades alimentares em todas as formas de desempenho de suas atividades laborais.

Pelo exposto, uma vez que a explicação para o quantitativo de empresas inscritas na rede credenciada conste do Termo de Referência, bem como que o prazo para a apresentação da lista de empresas credenciadas esteja dentro da razoabilidade aceitável para empresas com reconhecida expertise e comprovada qualificação técnica, não há que se falar em revisão dos termos do Edital.

V - CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, após a análise das alegações apresentadas pela Impugnante, **entende-se pelo não acolhimento da Impugnação ao Edital, em função da absoluta inaplicabilidade de suas alegações.**

A presente resposta ao pedido de impugnação ficará disponível e divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.anater.org/wp-content/uploads/2021/11/EDITALPE0621AUXILIO.pdf> e, também, no portal de licitações do Banco do Brasil: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/listar-licitacoes-comprador.aop>.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2021


Luciana Matta de Almeida Dornelles
Pregoeira ANATER